



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 14140/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA -
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA -
PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2010 -
IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO E DOS CONTRATOS DELE
DECORRENTES - APLICAÇÃO DE MULTA -
DETERMINAÇÃO À AUDITORIA -
RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- ATENDIMENTO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00237 / 2018

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **28 de julho de 2016**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 12/2010**, realizado pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, objetivando a aquisição de livros diversos, por editora, no valor global de **R\$ 2.363.613,98**, junto às empresas **DANIEL COSME GUIMARÃES GONÇALVES – NEW LIFE DISTRIBUIDORA DE LIVROS** (R\$ 2.299.529,30) e **MDL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA** (R\$ 64.084,68), decidiu através do **Acórdão AC1 TC 2415/2016**, fls. 1227/1231, *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 12/2010 e os Contratos n.º 61/2010 e 62/2010 dele decorrentes;**
2. **APLICAR multa pessoal a ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Senhora ARIANE NORMA MENEZES DE SÁ, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou 110,47 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA nº 13/2009;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **DETERMINAR à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, o acompanhamento, nestes autos, da execução do Contrato n.º 62/2010, decorrente do procedimento licitatório em epígrafe, junto à empresa DANIEL COSME GUIMARÃES GONÇALVES – NEW LIFE DISTRIBUIDORA DE LIVROS, no valor de R\$ 2.299.529,30, tendo em vista pretensão prejuízo aqui já apurado (fls. 1148/1153 – item 3 do Relatório Inicial da Auditoria), no montante de R\$ 390.000,00, bem como ao fato de que a Prestação de Contas da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativo ao exercício de 2010 (Processo TC n.º 01064/12), já foi julgada em 14/03/2013, através de Acórdão AC1 TC n.º 568/2013 e não contemplou a irregularidade em tela, por se constituir medida necessária para apreciação do mérito de forma específica;**
5. **RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.**



Assim feito, a Auditoria emitiu sucinto relatório (fls. 1249/1251) informando **inicialmente**, que conforme relatórios de fls. 1148/1153, 1167/1172 e 1211/1216, constatou um excesso de preço de **R\$ 390.000,00**, relativo à aquisição do livro Brasil Afro-Brasileiro, e que segundo consulta ao SAGRES, foi empenhado, liquidado e pago à empresa Daniel Cosme Guimarães Gonçalves – NEW LIFE Distribuidora de Livros (Contrato nº 62/2010), o valor de **R\$ 2.299.529,30**.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o posicionamento da Auditoria, o Relator entende que a falha em comento, qual seja o pretense excesso de preço contratado, no montante de **R\$ 390.000,00**, não merece prosperar, haja vista não ter sido comprovada a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, mas sim de apenas um determinado parâmetro, não sendo suficiente tal embasamento para comprovar a ocorrência de sobrepreço, razão pela qual vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do item 4 do **Acórdão AC1 TC 2415/2016**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 14140/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do item 4 do **Acórdão AC1 TC 2415/2016**;
2. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2018.

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 12:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 12:05



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO